



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



15-09-15

SEB

=====

50 TC-002028/026/13

Prefeitura Municipal: Piquete.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ana Maria de Gouvêa.

Advogados: André Luiz de Moura, José Roberto de Moura e outros.

Acompanham: TC-002028/126/13. Expedientes: TC-000357/014/14, TC-000766/014/13, TC-007827/026/15 e TC-43675/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,72%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	78,69%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,01%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,88%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,89%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19		A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, art. 8º	Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 2.380.196,70	11,03% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 1.605.894,96	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Não há	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Parcelamentos de INSS	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,38%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG:

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14 (fls. 23/112) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 26/27):

- a Lei Orçamentária Anual - LOA autorizou a abertura de créditos suplementares em percentual de 100% invalidando o planejamento;

- não houve dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente e o Setor sequer existe como unidade orçamentária, as despesas referem-se apenas à remuneração dos conselheiros tutelares e encargos;

- não foram editadas leis aprovando os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 27):

- não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão;
- os repasses ao Terceiro Setor, as informações alusivas a procedimentos licitatórios e as ações governamentais não estão disponíveis na página oficial do município;

- as informações da página oficial da Prefeitura não são adequadas ao disposto no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nem exibidas em tempo real.

A.3. Do Controle Interno (fls. 27/28):

- o Controle Interno foi regulamentado apenas em 2014, sendo ocupado por servidor efetivo comissionado;

- elaboração de apenas 2 (dois) sucintos relatórios formais.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 30/31):

- divergência de valores nas movimentações extraorçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 31/32):

- dívida de encargos de longo prazo não atualizada, implicando em ocultação de passivo.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 32/33):

- arrecadação média de apenas 44,77% dos tributos lançados de algumas categorias;

- mais da metade dos contribuintes não pagou nenhuma parcela do IPTU;

- não foi atualizada a Planta Genérica de Valores do Município, ocasionando cobrança de imposto sobre base defasada.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 34/41):

- divergência de saldos no confronto com os demonstrativos AUDESP;

- valor de inscrição da Dívida Ativa não confere com o apurado no sistema da Prefeitura;

- valor do estoque de Dívida Ativa apurado no sistema de controle não confere com o Balanço Patrimonial;

- a Dívida Ativa compreende ações judiciais destinadas a receber impostos de templos, os quais são imunes pela Constituição Federal (artigo 150, VI, alínea "b"), de entidade favorecida com isenção por meio de Lei municipal e de empresas que se encontravam inativas;

- a Dívida Ativa possui créditos de IPTU cujos imóveis são de propriedade da própria Prefeitura;

- Dívida Ativa (amigável e judicial) em nome de pessoas já falecidas, ao invés do espólio;

- cancelamento de valores da Dívida Ativa devido a ajuizamento de ações em face de detentores de imunidade e de isenção e de contribuintes inativos, restando ainda (indevidamente) saldo em dívida ativa proveniente de mesmo fato gerador;

- ação judicial visando à cobrança de valores diminutos (os quais não cobrem o custo do processo), em detrimento de valores de maior relevância;

- o Município não conta com procuradores para ingresso de ações judiciais, sendo que a representação é efetuada a título precário;

- o sistema não produzia relatórios adequados ao gerenciamento da dívida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 42/43):

- extrapolação do limite da despesa de pessoal no último quadrimestre de 2013;
- emissão de ofícios alertas;
- contabilização imprecisa das despesas com agentes políticos.

B.3.1. Ensino (fls. 43/45):

- inexistência de conta bancária vinculada ao saldo remanescente do FUNDEB.

B.5.1. Encargos (fls. 47/48):

- o Balanço Patrimonial não registrou corretamente o valor da dívida referente ao parcelamento do INSS.

B.5.3.2. Gasto com Diárias - R\$ 72.221,00 (fls. 50/53):

- ausência de lei específica para assunção de despesa;
- omissão acerca dos gastos que se pretende indenizar por meio de diária, impossibilitando a adequada verificação da despesa;
- não foram elaborados os mapas de diárias e das pertinentes informações, nem as memórias de cálculo;
- pagamento de frações de diárias revestido de caráter subjetivo;
- ausência de limites máximos na concessão de diárias;
- controle precário.

B.5.3.3. Despesas com Adiantamento - R\$ 62.305,00 (fls. 53/58):

- adiantamento com prestação de contas fora do prazo estabelecido em lei municipal;
- formalização inadequada dos processos de adiantamento, contrariando a Lei municipal nº 960/1981;
- falhas na concessão, prestação de contas e contabilização da despesa;
- motivos genéricos na solicitação;
- foram concedidos 35 (trinta e cinco) adiantamentos, sendo que 26 (vinte e seis) deles são superiores a dois salários mínimos. Segundo o disposto no artigo 6º da Lei municipal nº 960/1981, os adiantamentos para atender a despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão exceder tal valor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ausência de relatórios de viagem que justificassem a despesa realizada;
- ausência de documentos que comprovem a finalidade pública dos gastos;
- inobservância do Comunicado SDG nº 19/2010;
- ressarcimento de despesas em valor superior às diárias, em desobediência à Lei municipal e causando prejuízo ao erário;
- despesas licitáveis e não permitidas pela lei municipal, sendo efetuadas por meio de adiantamentos;
- solicitações inespecíficas e motivos genéricos nos pedidos de adiantamentos;
- mescla de categorias distintas de despesa (material e serviços);
- ausência de autorização da Prefeita, conforme exigido pelo artigo 7º da Lei municipal nº 960/1981;
- ausência de relatórios de aprovação pelo setor de contabilidade;
- ausência de ratificação pelo controle interno.

B.5.3.4. Despesas com Multas de Trânsito - R\$ 7.231,10
(fls. 59/60):

- multas de trânsito não reembolsadas integralmente.

B.6.1. Tesouraria (fl. 60):

- contas inativas e com saldo zerado.

B.6.2. Almoxarifado (fls. 61/64):

- as peças contábeis não refletem a situação dos almoxarifados;
- escrituração não informatizada;
- presença de bens permanentes (adquiridos de longa data) ainda não instalados em almoxarifado;
- fracionamento de produtos realizado nas dependências do almoxarifado, comprometendo as características dos produtos adquiridos;
- armazenamento inadequado;
- nenhum dos almoxarifes assina e carimba as notas fiscais atestando a perfeita liquidação da despesa;
- o saldo do estoque se manteve inalterado nos exercícios de 2012 e 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o controle de almoxarifado possui menos detalhe que o controle contábil, descumprindo as funções a que se propôs.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fls. 64/65):

- o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

- o Balanço Patrimonial não registrou corretamente o saldo patrimonial de móveis e imóveis;

- bens permanentes alocados sem que lhes fosse dada destinação;

- baixa de material sem a devida destinação e não representada na Demonstração das Variações Patrimoniais;

- distorção na avaliação dos bens imóveis.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 65/66):

- desatendimento da ordem cronológica de pagamentos evidenciado no Demonstrativo de Restos a Pagar.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 66/67):

- erros na informação enviada ao Sistema AUDESP acerca da modalidade licitatória.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 67/76):

- falhas na formalização dos processos de licitação;

- as notas de empenho, despesas, documentos de pagamento, controles de execução e demais documentos não são agregados ao processo original (artigo 38, XII, da Lei federal nº 8.666/93);

- as notas fiscais não apresentam comprovação do recebimento pelo servidor responsável a fim de atestar a perfeita liquidação da despesa (artigo 62 da Lei federal nº 4.320/64);

- o Parecer Jurídico não faz menção à folha na qual se encontram as minutas de editais de licitação e contratos que foram examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica (artigo 38, parágrafo único, da LLC). Foi constatado que estes documentos só foram inseridos após o parecer jurídico e com data posterior a este.

- Dispensa nº 09/2013 (Endijá Transportes Ltda. – ME, no valor de R\$ 114.000,00): os autos não possuem pesquisa de preço servindo de amparo à autorização, à ratificação e à contratação realizadas em favor da empresa. Assim incorre a Prefeitura em desobediência à determinação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exarada nos autos do TC-002899/026/10 (relatório das contas do exercício de 2010); valor pago em 6 (seis) meses de locação seria quase suficiente para a aquisição dos veículos;

- Pregão Presencial nº 04/2013 (Endijá Transportes Ltda., no valor de R\$ 825.950,40): licitação de menor preço global não se apresentou como a mais vantajosa para a Administração; obrigatoriedade de visita técnica somente no dia anterior à sessão pública; sobrepreço; edital impreciso; agrupamento de itens;

- Tomada de Preços nº 04/2013 (Construtora Israel Ltda., no valor de R\$ 313.490,15): o parecer jurídico propôs indevidamente a desclassificação da empresa que ofertou o menor preço, implicando em prejuízo para a Administração; discrepância na data da assinatura do contrato;

- Pregão Presencial nº 01/2013 (JC Furquim Movimento Artístico ME para a realização da 32ª Festa do Tropeiro e 23ª Festa do Peão Boiadeiro, no valor de R\$ 170.000,00): Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa visando ao ressarcimento de dano ao erário por suspeita de direcionamento na contratação; licitação com critério de julgamento de menor preço global agregando 2 (dois) itens totalmente distintos; item do edital (show) não consta discriminado em seus Anexos.

C.2. Contratos (fl. 76):

- a Prefeitura não realizou a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

C.2.2. Contratos Examinados *In Loco* (fls. 76/77):

- não foi apresentado o livro de contratos;
- rol de contratos apresentava dados inconsistentes e continha contratos cancelados sem justificativa;
- não foram apresentados os contratos de nºs 7, 20 e 22;
- na listagem apresentada, o contrato nº 7 tem data anterior ao contrato nº 6;
- existência de contrato nº 21-A com data de assinatura em 16-04-13, a qual é anterior ao contrato nº 21, de 23-04-13;
- contrato nº 27 exibiu data de assinatura em 15-08-13 e o de nº 28 de 19-07-13;
- não houve cadastramento de contrato no Sistema AUDESP em 2013;
- não foram designados gestores dos contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.3. Execução Contratual (fls. 77/86):

- Carta Convite nº 19/2013 e Tomada de Preços nº 4/2013 (Construtora Israel Ltda., nos valores de R\$ 87.164,04 e R\$ 313.490,15, respectivamente): obras atrasadas em relação ao cronograma; ausência de cláusulas versando acerca dos prazos de medição e prazo para pagamento dificultando o adequado acompanhamento do processo; imprecisão acerca da cláusula de pagamento;
- Carta Convite nº 24/2013 (Generativa Gestão e Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 21.600,00): a página oficial não disponibilizou as informações obrigatórias (contrato de gerenciamento).

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 88):

- não foram divulgados na página eletrônica do Município o PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (artigo 48, *caput*, da LRF).

D.1.1. Livros e Registros (fls. 88/89):

- ocorrências envolvendo livros e registros da Prefeitura.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 89/92):

- servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- superdimensionamento do quadro de pessoal;
- excessivas espécies de cargos, dificultando o gerenciamento do quadro e da folha de pagamento;
- ausência de estrutura hierarquizada que dê suporte a nomeação de 21 (vinte e um) chefes e 23 (vinte e três) diretores;
- ausência de procurador, engenheiro e contador nos quadros da Prefeitura;
- o Município conta com apenas 2 (dois) fiscais (não especializados);
- rotinas administrativas efetuadas por servidores comissionados;
- o Estatuto do servidor (datado de 1973) contém dispositivos divergentes da atual Constituição Federal e contrários à legislação trabalhista vigente; tornou-se ultrapassado devido à mudança constitucional de 1988.

D.3.2. Exame da Folha de Pagamento (fls. 92/96):

- Pagamento de Adicional de Insalubridade: não suportado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



por laudos técnicos e em percentuais não contemplados pela legislação vigente, implicando em prejuízo para a Administração;

- Pagamento do Adicional de Nível Superior: pagamento de gratificação de nível superior para servidores cuja formação superior é condição necessária para assunção e exercício do cargo;

- Pagamento de Gratificação de Quebra de Caixa: percentual e quantitativo de servidores desarrazoados no pagamento de gratificação.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes (fl. 97):

- TC-000766/014/13 – o Senhor Carlos Manoel Ávila Santos, vereador da Câmara Municipal de Piquete, comunica eventuais irregularidades em processos licitatórios da Prefeitura na realização da 32ª Festa do Tropeiro e da 23ª Festa do Peão do Boiadeiro.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 97/99):

- descumprimento de prazo no envio das informações;
- descumprimento de recomendações emanadas por esta E. Corte.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000766/014/13 - trata de expediente encaminhado pelo Vereador da Câmara Municipal de Piquete Senhor Carlos Manoel Ávila Santos comunicando possíveis irregularidades em processo licitatório da Prefeitura que teve por objeto a realização da 32ª Festa do Tropeiro e da 23ª Festa do Peão de Boiadeiro.

A Fiscalização (item C.1.1. – Falhas de Instrução – Pregão Presencial nº 01/2013, fls. 73/76) informou que o assunto foi objeto de análise pelo Ministério Público de São Paulo, o qual ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (Processo nº 3000118-82.2013.8.26.0449), visando ao ressarcimento de dano ao erário por suspeita de direcionamento na contratação, com pedido de concessão de liminar de modo a tornar indisponíveis os bens de todos os requeridos. Informou, ainda, que o pedido de liminar foi indeferido em 11-11-13, encontrando-se o processo pendente de julgamento.

b) TC-000357/014/14 (cópia do TC-001144/014/13) - cuida de expediente encaminhado pela Presidenta da Câmara Municipal de Piquete Senhora Maria Aparecida de Almeida Felix solicitando informações sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



diminuição dos repasses efetuados pela Prefeitura no decorrer do exercício de 2013.

A Fiscalização (item B.7 – Transferências à Câmara dos Vereadores) constatou que os repasses à Câmara obedeceram ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal (7%), tendo atingido o percentual de 6,89%, ou seja, R\$ 1.025.045,65 da Receita Tributária ampliada do exercício anterior de R\$ 14.885.458,05 no referido exercício.

c) TC-043675/026/13 (juntado após a fiscalização) - trata do Ofício nº 5.030/2013 – EXPPGJ do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do qual o Senhor Procurador-Geral de Justiça encaminhou cópia do Ofício nº 189/2013 da Promotoria de Justiça de Piquete, solicitando informações sobre o procedimento licitatório para a contratação de show para a 32ª Festa do Tropeiro 2013 e 23ª Festa do Peão Boiadeiro - “Piquetão 2013”, a fim de instruir o Inquérito Civil MP nº 14.0379.0000268/2013.

A Fiscalização (fls. 17/18 do expediente) informou que o assunto também foi objeto de denúncia formulada por meio do expediente TC-000766/014/13.

d) TC-007827/026/15 (cópia do TC-033808/026/14 juntado após a fiscalização) - cuida do Ofício nº 3.728/2014 – EXPPGJ do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do qual o Senhor Procurador-Geral de Justiça encaminhou cópia do Ofício nº 135/2014 da Promotoria de Justiça de Piquete, solicitando informações sobre o transporte público municipal, a fim de instruir o Inquérito Civil MP nº 14.0379.0000065/2014.

A Fiscalização (fl. 87) verificou que o assunto não foi objeto de análise quando da inspeção *in loco*. O expediente original TC-033808/026/14 foi encaminhado ao Relator das Contas do exercício de 2014².

1.4 Regularmente notificada, a Senhora Prefeita apresentou justificativas (fls. 121/217).

Especificamente quanto aos itens: **“B.2.2. Despesa de Pessoal”**; **“C.1.1. Falhas de Instrução”** e **“D.3.1. Quadro de Pessoal”**, sustentou, em síntese:

² TC-000501/026/14 – Contas da Prefeitura de Piquete do exercício de 2014, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 157/160):

O percentual de 0,01% acima do limite de despesa de pessoal é aceitável frente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo motivo suficiente para a rejeição das contas. Ademais, referido cenário não mais reflete a realidade, uma vez que, já no primeiro quadrimestre de 2014, as despesas atingiram 53,2125% (doc. 13 do expediente TC-006495/026/15).

Quanto à contabilização imprecisa das despesas com os agentes políticos, o valor pago a maior foi devidamente devolvido aos cofres da Prefeitura em janeiro de 2014, inexistindo dano ao erário.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 179/189):

- Dispensa nº 09/2013 (Endijá Transportes Ltda. – ME, no valor de R\$ 114.000,00): com o intuito de fornecer melhor atendimento médico a seus cidadãos, frente à calamitosa situação de abandono que se instalara no Município, devido à negligência da gestão anterior com a Secretaria Municipal de Saúde, houve a contratação para locação de veículos de forma emergencial e mais econômica possível, conforme orçamentos anexados (doc. 28 do expediente TC-006495/026/15), tanto que foram repassados à contratada os custos de manutenção. Ao considerar o valor da locação quinzenal, a Fiscalização não incluiu diversos gastos inerentes à aquisição definitiva, tais como manutenção, encargos tributários, distorcendo a realidade.

- Pregão Presencial nº 04/2013 (Endijá Transportes Ltda., no valor de R\$ 825.950,40): desde que respeitados os requisitos legais, a escolha da modalidade licitatória pertence à Administração em virtude do poder discricionário. Quanto à obrigação de visita no dia anterior à Sessão Pública, trata-se de cláusula benéfica à competitividade, uma vez que permite a um maior número de particulares apresentarem suas propostas, ainda que tenham ciência do processo licitatório após a abertura do período de apresentação de proposta. Não houve sobrepreço, uma vez que o preço de referência é um valor utilizado pela Administração com o intuito de nortear o processo licitatório, viabilizando a definição da modalidade mais adequada. A proposta vencedora foi a que apresentou o preço global economicamente mais vantajoso à Administração.

- Pregão Presencial nº 01/2013 (JC Furquim Movimento Artístico ME para a realização da 32ª Festa do Tropeiro e 23ª Festa do Peão Boiadeiro, no valor de R\$ 170.000,00): o fato de o objeto ser único não impede que se subdivida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em mais de um evento, tal como foi realizado, podendo ser agrupados em virtude da similitude do objeto e licitados por seu preço global. O único requisito é que haja demonstração da eficiência e o atendimento do interesse público. O show estava previsto no edital de licitação no item 8.2.5, o que torna o indispensável à proposta a ser apresentada, nos termos do disposto no artigo 40, § 2º, da Lei federal nº 8.666/93.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 207/208):

O Município possui apenas os cargos de Secretários de Estado em comissão, os demais servidores são efetivos, conforme quadro de pessoal (doc. 40 do expediente TC-006495/026/15), e muitos dos cargos efetivos têm denominação de Chefe e/ou Diretor, o que gerou o equívoco por parte da Fiscalização.

Em relação às excessivas espécies de cargos dificultando o seu gerenciamento, a Prefeitura providenciará a elaboração de reestruturação da estrutura administrativa, a ser submetida ao Poder Legislativo visando à sua regularização (doc. 41 do expediente TC-006495/026/15).

A Lei Complementar municipal nº 111, de 14-03-97, transformou o cargo comissionado de Procurador em Assessor Jurídico, sendo, posteriormente, extinto em 2003 (Lei municipal nº 190, de 06-02-2003). A Prefeitura, por não entender ser necessária para a dinâmica municipal a criação da carreira de Procurador e, diante da inexistência de mandamento legal que a obrigasse de assim proceder, não proveu novos cargos de Procuradores.

Quanto aos cargos de engenheiro e contador, bem como de servidores para diversas funções nos quadros de pessoal, a Prefeitura se encontra impossibilitada, ao menos até o advento da reforma administrativa programada, de realizar quaisquer contratações de servidores em virtude do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal para despesa de pessoal.

1.5 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 224/228) manifestou-se acerca do item “Despesa de Pessoal”. Ratificou o índice apurado pela Fiscalização correspondente a 54,01% da Receita Corrente Líquida, extrapolando o limite máximo de 54% previsto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que por pequena monta (R\$ 3.067,10). No entanto, em pesquisa ao “Demonstrativo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Apuração da Receita Corrente Líquida - RCL" extraído do Sistema AUDESP (fls. 224/225), constatou que houve recondução do excedente nos 1º e 2º quadrimestres de 2014 e os percentuais foram reduzidos para 53,21% e 53,19%, respectivamente, em cumprimento ao disposto no artigo 23 da LRF, porém, ainda permaneceram acima do limite prudencial de 51,30%, estando o Município sujeito às vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 do referido diploma legal.

A **Unidade de Economia** (fls. 229/231) ressaltou que as contas não mostram uma posição de desequilíbrio, uma vez que os resultados orçamentário e financeiro foram melhores se comparados aos dos exercícios anteriores, demonstrando que o Município vem caminhando na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF. Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 232/238), no que se refere às despesas com pessoal, que atingiram o percentual 54,01%, entendeu que a falha pode ser relevada, diante da jurisprudência desta Corte, já que o percentual excedente foi eliminado nos dois quadrimestres seguintes.

Quanto ao item "C.2.3. Execução Contratual", entendeu que as justificativas apresentadas pela defesa afastaram as impropriedades apontadas.

Propôs a abertura de autos específicos para tratar do item "C.1.1. Falhas de Instrução".

Ressaltou que foram observadas as regras impostas à Administração, no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, e que foram obtidos resultados contábeis satisfatórios, concluindo pela emissão de parecer favorável às contas, com sugestão de que a próxima inspeção *in loco* acompanhe o deslinde do parcelamento referente ao INSS.

A **Chefia** do órgão (fl. 239) opinou igualmente pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010, e observe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



as determinações dos artigos 22, incisos I a V, parágrafo único, e 23 ambos da LRF em relação aos gastos com pessoal.

1.6 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (fls. 240/251) pugnou pela emissão de parecer favorável, com recomendações³ à Prefeitura para que regularize tais falhas, sob pena de a reincidência ensejar o juízo desfavorável na análise de contas futuras.

Por fim, propôs a abertura de autos próprios para tratar dos itens “C.1” e “C.1.1” (Dispensa de Licitação nº 09/2013 e Pregão Presencial nº 04/2013).

1.7 A Prefeitura solicitou e obteve vista dos autos (fls. 263/264).

1.8 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002899/026/10 – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DOE de 19-07-2012).

2011 – **Desfavorável**⁴ (TC-001371/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 01-10-2013). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (DOE de 14-01-2015).

2012 – **Desfavorável**⁵ (TC-001960/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 27-05-2014). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (DOE de 03-10-2014).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

³ Itens: “A.1. Planejamento das Políticas Públicas”, “A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “A.3. Do Controle Interno”, “B.1.6. Dívida Ativa”, “B.2.2. Despesa de Pessoal”, “B.5.3.3. Despesas com Adiantamento”, “B.6.2. Almoxarifado”, “B.6.3. Bens Patrimoniais”, “C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “C.2. Contratos”, “D.3.1. Quadro de Pessoal” e “D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

⁴ Aplicação de apenas 99,93% dos recursos do FUNDEB, em descumprimento à Lei federal nº 11.494/2007; falhas relativas ao procedimento de compensação de débitos tributários sem homologação da Receita Federal e o elevado percentual de abertura de créditos suplementares.

⁵ Aplicação de apenas 99,12% dos recursos do FUNDEB, em afronta à Lei federal nº 11.494/2007 e descumprimento do artigo 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 21.574.934,20	13.942	R\$ 1.547,48	R\$ 3.045,39	(49,19%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(1,40%)	0,01%	(1,31%)	11,03%

Fonte: fls. 251/262.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

Piquete (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-2%	+20%	0%	-4%	
IDEB	4,7	4,6	5,5	5,5	5,3	--
Meta	-	4,8	5,1	5,5	5,8	6,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Piquete	4,7	4,6	5,5	5,5	5,3
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	26,02%	28,61%	26,01%	26,58%	26,72%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	99,93%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	81,27%	85,56%	70,39%	78,69%

Fonte: (*) TC-002918/026/05 (Exercício de 2005), TC-002507/026/07 (Exercício de 2007), TC-000501/026/09 (Exercício de 2009), TC-001371/026/11 (Exercício de 2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

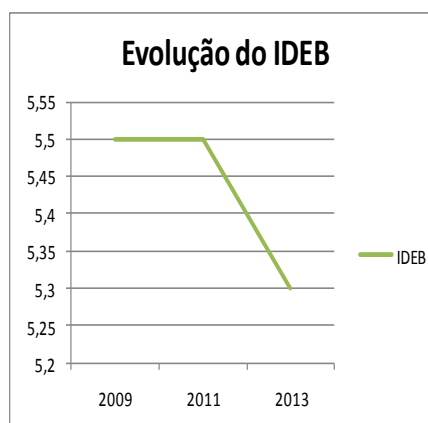
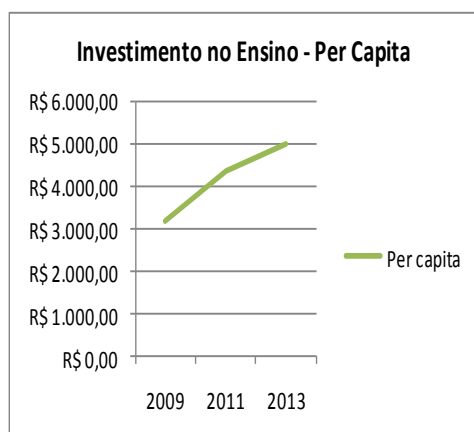
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	3.033.486,43	573.410,24		3.606.896,67	1136	3.175,09
2011	3.974.460,98	212.785,42	1.961,65	4.185.284,75	957	4.373,34
2013	4.501.257,80	129.655,61		4.630.913,41	927	4.995,59
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, crescimento no investimento *per capita* {R\$3.175,09 (2009), R\$ 4.373,34 (2011) e R\$ 4.995,59 (2013)}. Com relação ao índice IDEB 4ª série/5º ano, não houve alteração no período de 2009 a 2011 (5,5, em 2009 e 2011), tendo sido verificada, entretanto, regressão no período de 2011 a 2013 {5,5 (2011) e 5,3 (2013)}, além do resultado alcançado em 2013 estar aquém da meta projetada para o período (5,8).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Piquete** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferência de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamentos de INSS).

2.2 Quanto às “**Despesas com Pessoal**”, a Fiscalização apurou (fls. 42/43) que representaram 54,01% da Receita Corrente Líquida – RCL⁶ ao final do exercício, ultrapassando o limite fixado no artigo 20, III, “b”, da LRF⁷. Tal percentual foi confirmado pelo Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica.

Observe, entretanto, que, não obstante tenha sido voto vencido, assentou este Tribunal, na Sessão Plenária de 29-10-2014, que o fato de a Prefeitura ter ultrapassado o limite de 54% de despesa com pessoal não enseja, *de per se*, a emissão de parecer desfavorável às contas, desde que não seja o ano final do mandato do Prefeito e que o Município

⁶ Quadro de Despesa de Pessoal (fl. 42):

Período	Dezembro/2012	Abril/2013	Agosto/2013	Dezembro/2013
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos -A	9.449.608,06	9.966.623,44	10.614.706,79	11.532.007,18
(+) Inclusões Fiscalização -B				
(-) Exclusões Fiscalização -C				
Gastos Ajustados - D		9.966.623,44	10.614.706,79	11.532.007,18
RCL - E	18.715.924,81	19.515.611,68	20.033.531,27	21.349.889,04
(+) Inclusões Fiscalização-F				
(-) Exclusões Fiscalização-G				
RCL Ajustada - H		19.515.611,68	20.033.531,27	21.349.889,04
% Gasto = A/E	50,49%	51,07%	52,98%	54,01%
% Gasto Ajustado = D/H		51,07%	52,98%	54,01%

⁷ “Artigo 20: A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

(...);

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



tenha reconduzido nos dois quadrimestres seguintes referido percentual aos limites legais.

Transcrevo, a propósito, trecho do voto de desempate, proferido nos autos do TC-001455/026/11, pelo então Presidente desta Corte, E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"(...)

Admitindo-se que, por determinação constitucional, conceda o Prefeito, no mês de outubro, revisão geral anual aos servidores, e, exatamente por tal motivo, a despesa de pessoal tenha superado, em dezembro, a barreira de 54%, sob tal cenário, descabe recusar gestão que, nos estritos termos legais, retoma o limite em agosto do ano seguinte, sendo isso visto nos subseqüentes relatórios de gestão fiscal.

(...)

Então, coerente foi o legislador fiscal em possibilitar que o gestor, em dois quadrimestres, ajustasse a despesa excedida em seu próprio mandato, porém se o desvio ocorre no último ano de sua gestão, sem tempo de recondução até dezembro, aqui sim, o dirigente, de pronto, já fica à mercê de punição fiscal e certamente fará jus a parecer desfavorável à aprovação de suas contas.

Além disso, excessos em fim de mandato têm outras penalidades, ainda mais severas. De fato, a Lei Complementar nº 101, de 2000, no artigo 21, parágrafo único, veda aumento de gasto laboral nos derradeiros 180 dias da gestão; a desobediência acarreta tipificação penal ao Responsável (artigo 359- G do Código Penal).

Também não deve argumentar que o tempo de recondução afronta o princípio orçamentário da anualidade. De fato, a legislação e as práticas dos Tribunais de Contas apresentam outras exceções àquele princípio; eis a possibilidade de aplicar, no 1º trimestre do exercício seguinte, até 5% do Fundeb arrecadado no ano anterior (artigo 21, § 2º, da Lei 11.494, de 2007). De igual modo, aceita esta Corte, na Educação e Saúde, o pagamento de Restos a Pagar até 31 de janeiro do ano seguinte.

*Por todo o exposto, e com as vênias necessárias, voto pela **manutenção do Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Potim, referentes ao exercício de 2011, negando-se provimento ao pedido de reexame, afastando, porém, a questão atinente à superação do limite de gasto de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal." (Destaque do original).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assinalou o Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica, com base em pesquisa realizada no Sistema AUDESP (fls. 224/225), que, no caso, houve a recondução das despesas, por parte da Prefeitura, nos 1º e 2º quadrimestres de 2014, para 53,2125% e 53,1942%, respectivamente, em cumprimento ao disposto no artigo 23 da LRF.

Desta forma, e em face do decidido pelo Plenário desta Corte, afasto a irregularidade apontada.

2.3 Em relação aos **resultados econômico-financeiros**, a Fiscalização salientou (fl. 29) que o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 437.389,02 (1,99% da receita prevista de R\$ 22.012.323,22).

Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 2.380.196,70 (11,03% da receita arrecadada de R\$21.574.934,20).

Também o resultado financeiro apresentou superávit de R\$1.605.894,96, revertendo a situação deficitária de 2012 (R\$ 905.791,18, cf. fl. 30).

O estoque de restos a pagar apresentou um decréscimo de 92,96% (passando de R\$ 2.429.413,02 em 2012, para R\$ 170.963,59, fl. 31), ainda que o endividamento de longo prazo tenha registrado um aumento de 28,64% em relação ao exercício anterior (de R\$ 518.367,64 para R\$ 666.835,69, fl. 31).

O Município realizou, ainda, investimentos correspondentes a 7,38% da Receita Corrente Líquida – RCL.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Piquete do exercício de 2013.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁸).

b) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão e divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses efetuados a entidades do Terceiro Setor, procedimentos licitatórios e ações governamentais.

d) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “O Controle Interno do Município”.

e) Regularize as divergências contábeis apontadas.

f) Aprimore os mecanismos de fiscalização e cobrança com vista ao incremento de suas receitas.

g) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58⁹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13¹⁰.

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados:

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

(...)”.

⁹ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Cuide para que o saldo remanescente do FUNDEB seja movimentado em conta vinculada.

i) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹¹).

j) Implante controles eficientes sobre o uso da frota municipal, incluindo o ressarcimento integral dos valores despendidos com multas de trânsito pelos condutores.

k) Aprimore o controle do almoxarifado a fim de regularizar as falhas assinaladas.

sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

¹⁰

“Comunicado SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

¹¹

Comunicado SDG Nº 19/2010: “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



l) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64¹².

m) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013¹³.

n) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os procedimentos licitatórios e respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

o) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF.

p) Aperfeiçoe a gestão de pessoal de modo a sanar as impropriedades apontadas nos itens “B.5.3.2. Gasto com Diárias”, “D.3.1. Quadro de Pessoal” e “D.3.2. Exame da Folha de Pagamento”.

q) Observe em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

¹² **Artigo 96** - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

¹³ **COMUNICADO SDG nº 044**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



r) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município em 2013 foi inferior à meta projetada para o período e apresentou regressão em relação ao exercício de 2011.

s) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁴, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

t) Atenda integralmente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar do Pregão Presencial nº 04/2013;

b) que o processo acessório TC-002028/126/13 e os expedientes TC's 000766/014/13, 000357/014/14, 043675/026/13 e 007827/026/15 permaneçam apensados a estes autos.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhando-lhe cópia deste parecer em resposta aos ofícios referenciados nos expedientes TCs-043675/026/13 e 007827/026/15, que acompanham estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, bem como o eventual deslinde da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa referente ao Pregão nº 01/2013 (Processo nº 3000118-82.2013.8.26.0449).

¹⁴ "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO